

# **CÂMARA MUNICIPAL DE IBITINGA**

### ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

# LEI ORDINÁRIA N° 5861/2025

Ementa

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

Data da Norma

Data de Publicação

Veículo de Publicação

19/11/2025

Matéria Legislativa

Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025 - Autoria: CÉLIO ARISTÃO

Status de Vigência

**Em vigor** 



#### LEI N° 5.861, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre a preservação e realocação de árvores centenárias no Município de Ibitinga/SP, e dá outras providências.

(Projeto de Lei Ordinária nº 145/2025, de autoria do Vereador Célio Roberto Aristão)

O SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA, Estado de São Paulo, em conformidade com a Lei Orgânica do Município, e nos termos do Autógrafo nº 787/2025, da Câmara Municipal, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica instituída, no âmbito do Município de Ibitinga/SP, política pública para identificação, preservação e realocação de árvores centenárias localizadas em áreas urbanas e rurais, especialmente em locais sujeitos a intervenções decorrentes de obras públicas ou privadas.

#### Art. 2º Para efeitos desta lei, considera-se:

- I Árvore centenária: espécime vegetal com idade igual ou superior a 100 (cem) anos, atestada por laudo técnico de engenheiro florestal ou biólogo devidamente registrado no respectivo conselho profissional;
- II Realocação: procedimento de remoção e replantio da árvore em local adequado, preservando ao máximo sua integridade física e ecológica; e
- III Área de Proteção Ambiental (APA): território definido por legislação municipal e federal, com objetivos de conservação ambiental e uso sustentável.

Art. 3º É vedado o corte de árvores centenárias, salvo nos

casos em que:

- I A árvore apresentar risco iminente à vida humana ou a edificações, comprovado por laudo técnico;
- II Não for tecnicamente viável sua realocação, mediante justificativa técnica detalhada.
- **Art. 4º** Sempre que obras ou empreendimentos demandarem a remoção de árvores centenárias, deverá ser priorizada a realocação para local apropriado, observando:
- I Condições semelhantes de solo, luminosidade e regime hídrico;
- II Utilização de técnicas adequadas de transplante arbóreo, preferencialmente com uso de maquinário especializado e acompanhamento técnico; e
- III Manutenção e monitoramento da árvore pelo prazo mínimo de 24 (vinte e quatro) meses após o replantio.

**Art. 5º** O descumprimento desta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) e demais legislações correlatas, sem prejuízo da reparação ambiental.



## PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Miguel Landim, 333 - Centro - Ibitinga/SP - CEP: 14940-112 telefone (16) 3352-7000 / fax (16) 3352-7001 www.ibitinga.sp.gov.br - CNPJ: 45.321.460/0001-50





Art. 6º Esta lei poderá ser regulamentada pelo Poder Executivo por meio de decreto municipal.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

# FLORISVALDO ANTÔNIO FIORENTINO Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da P. M., em 19 de novembro de 2025.

> ALINE COSTA VIZOTTO Diretora de Atos Oficiais







PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Assinado digitalmente por ALINE COSTA VIZOTTO Data: 25/11/2025 08:32

Assinado digitalmente por FLORISVALDO ANTONIO FIORENTINO Data: 25/11/2025 08:33



